AUTARQUIA MUNICPAL DE TURISMO GRAMADOTUR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2022 PMM

AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, com sede na Av. Aminthas de Barros, 399 – Sala 08 – Jardim Ipanema – Londrina/PR, inscrita no CNPJ nº 22.935.232/0001–74, por seu representante legal, vem perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro na legislação aplicável à matéria, inclusive Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 106/2022**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

Assim, na qualidade de empresa interessada no certame, vem a Requerente, apresentar IMPUGNAÇÃO, face a permissão garantida em lei, requerendo o recebimento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR** *instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 307/2022 que tem por objeto o: "Contratação de empresa para serviços pertinentes a montagem, execução, limpeza dos espaços e desmontagem de show pirotécnico e efeitos especiais do espetáculo Nativitaten, integrante da programação do 37º Natal Luz de Gramado e para o Show de Réveillon", conforme descritivos e projeto básico anexados ao Edital.*

Contudo, a IMPUGNANTE tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, e a qualificação técnica necessária à segurança necessária à melhor contratação.

3 – IRREGULARIDADES NO EDITAL

Conforme já destacado, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes, todavia, tanto mais quando se trata de serviços técnicos e de extrema necessidade, como é o caso da Iluminação Pública, necessário se faz que o Edital observe as exigências técnicas de forma adequada e segura.

Destaque-se ainda que as medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para que se atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade. Neste sentido já decidem nossos Tribunais, sendo oportuno destacar o extrato da decisão a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. INABILITAÇÃO. Pedido de suspensão da homologação do objeto licitatório. Deferimento em liminar. Requerimento de antecipação de tutela para demonstração dos documentos tidos como irregulares pelo Pregoeiro. Possibilidade. Previsões editalícias não devem servir para criação de nulidades desarrazoadas ou formalismo exacerbado. Conceito de falha "não sanável" é fluido, devendo atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cópia de documento não autenticada pode ser apresentada posteriormente. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22139429620148260000 SP 2213942-96.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 02/07/2015

3.1 IRREGULARIDADE QUANTO AOS PRAZOS

Em consulta ao site https://www.portaldecompraspublicas.com.br/, verifica-se que o Edital foi publicado em 30.09.2022, com data de abertura prevista para 13.10.2022.

Data de Publicação: 30/09/2022 às 17:47

Início das Propostas: 03/10/2022 às 08:00

Limite para Impugnações: 07/10/2022 às 17:45

Limite para Esclarecimentos: 07/10/2022 às 17:45

Limite p/ Recebimento das Propostas: 13/10/2022 às 08:29

Abertura das Propostas: 13/10/2022 às 08:30

Na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de, NO MÍNIMO, **8 (oito) dias úteis**.

Sabidamente a contagem do prazo somente se inicia no dia posterior à publicação, mesmo porque ocorreu às 17h47min. Ocorre que, o período de 8 (oito dias) úteis, não abrange o dia da abertura do pregão, mesmo porque ocorrerá 8h30m. Logo, entre a publicação e a abertura do certame, considerando a existência de feriado nacional, não decorreram os 8 dias exigidos pela legislação.

Não bastasse isso, conforme reiteradamente orienta o TCU, o prazo mínimo de 8 (oito) dias somente será suficiente quanto a complexidade do objeto não demandar a necessidade de maior prazo, senão vejamos:

> ***O interregno de oito dias entre a publicação do edital (11/10/2010) e a sessão do pregão (25/10/2010), embora tenha atendido ao mínimo estabelecido pela legislação, não é proporcional à complexidade do instrumento convocatório****. Algumas das falhas encontradas nessa licitação poderiam ser corrigidas simplesmente pelo alargamento do período de publicação, já que haveria tempo de os possíveis concorrentes analisarem detidamente a documentação do certame e formularem seus pedidos de esclarecimento. Muito provavelmente, a própria Telebrás teria republicado o edital, corrigindo as divergências e omissões encontradas pela equipe de auditoria. A prorrogação da sessão do pregão também poderia atrair mais licitantes, pois não há dúvida de que o simples decorrer do tempo promove a publicidade de um edital.*
>
> ....
>
> *h) A licitação parece ter sido conduzida às pressas, sem a diligência que os recursos envolvidos e a complexidade do objeto exigiam dos gestores (ampla pesquisa de mercado, revisão do texto do edital, maior prazo de publicidade do edital)."*
>
> ***TCU - GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 032.392/2010-9***

> *27. Deste modo, penso que, aqui, caiba dar-se ciência à entidade de que o prazo para apresentação das propostas, que não deve ser inferior a oito dias úteis (art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002),* ***deve ser compatível com a quantidade e complexidade das informações a serem fornecidas pelas licitantes****.*
>
> ***GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 021.404/2013-5***

Outra irregularidade quanto aos prazos assinalados, diz respeito ao item 9.1, em comparação aos demais prazos legais e aqueles estabelecidos no próprio Edital.

9. DO RECEBIMENTO E DO FORNECIMENTO

9.1. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo de **05 (cinco) dias**, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Pois bem, ainda que a homologação ocorra no dia 13, o que é de pouquíssima probabilidade haja vista a dimensão da documentação necessária e a obrigatoriedade de respeito ao prazo de recurso e contrarrazões, observa-se que há necessidade de apresentação de amostra, como bem estabelece o item 5.1.1 do Projeto Básico.

Assim, com o evento programado para acontecer em APENAS 16 (dezesseis) dias CORRIDOS da abertura do certame, verifica-se que não há intervalo suficiente para obrigatória abertura, eventual prazo para regularização e documento de ME/EPP (6.5.1), prazo OBRIGATÓRIO para recursos e contrarrazões, de 3 dias ÚTEIS para cada, somando-se 6 dias úteis, além do necessário prazo para decisão, somado o prazo para assinatura do contrato que deve ser somado também ao prazo de apresentação e avaliação da amostra de 5 dias úteis, além do prazo para oferecimento da garantia (9.8 e 9.11).

Com a devida vênia, o presente Edital encontra-se eivado de seríssimas discrepâncias que poderão levar à nulidade de todo o certame, mesmo porque, a condução do pregão "à toque de caixa", evidenciará eventual tentativa de favorecimento, o que certamente não é o almejado por essa Autarquia.

Além disso, e ainda mais grave, conforme Anexo 07 Projeto Básico, deverão ser realizados 24 (vinte e quatro) shows, exigindo-se que:

> 3.1.2. A contratada se compromete a entregar a programação dos fogos em vídeo ara a devida conferência e aprovação. A programação será analisada em um vídeo

> "3D" de responsabilidade da contratada, com apresentação através de programa
> simulador de fogos de artificio demonstrando os efeitos dos artefatos pirotécnicos e sincronismo dentro das características do espetáculo. Através do vídeo, será feito a conferência visual e do áudio do show Piromusical para aprovação do diretor técnico e artístico do evento **com antecedência de no mínimo 6 (seis) dias da abertura do evento (conforme programação oficial)**

Conforme Anexo VII, os artefatos deverão estar disponíveis no dia 24/10 com show 26/10:

> *5.1.5. Para execução do show pirotécnico, os artefatos deverão estar disponíveis para conferência na cidade de Gramado, **no mínimo dois dias antes** de cada show, sendo que a pré-estreia do evento ocorrerá com efeito pirotécnico no dia **26 de outubro de 2022**.*

Como já dito, há obrigatoriedade da apresentação de amostra para que possa ser declarado vencedor.

Após isto, conforme próprio Edital, o licitante tem que receber do diretor o roteiro para poder programar adequadamente o show, sendo que, sem essas providências, o Edital será descumprido e o evento prejudicado.

Em dias úteis, considerando a data e ABERTURA do pregão + amostra + eventuais prazos e recursos + prazo para licenças legais, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO EDITAL, posto que existirão **somente 07 (sete) dias úteis entre 14/10 até 24/10**, que seria o espaço temporal entre o primeiro dia após o fim da licitação a data da abertura do pregão e os 02 dias úteis antes do primeiro show, conforme previsto em edital (montagem).

Evidenciando-se que há ilegalidade flagrante nos prazos delimitados pelo Edital, o prazos indicados no item 11 do PROJETO BÁSICO, **não contemplam a somatória dos prazos legais somados aos prazos estabelecidos no próprio Edital**, devendo ser revisitado o Edital para que se corrijam as imperfeições.

3.2 IREGULARIDADES TÉCNICAS

Estabelece o item 3.1.5:

3.1.5. A contratada é responsável pelo fornecimento, instalação, manutenção de toda infraestrutura para disparos dos fogos, os quais deverão estar em pontos fixos distribuídos em estruturas dentro do lago (no contorno do lago e contorno do palco) de acordo com projeto técnico

A flagrante ausência de descrição da estrutura que deve ser usada, se será em terra ou flutuante. Note-se que no item 6.2, ao listar os materiais, o Edital menciona "pontos fixados dentro da água e em estrutura em formato de roda no Chafariz", não contemplando no projeto técnico qualquer indicação de local ou mesmo qualquer menção a esses itens.

Ainda o item 5.1.1, do Projeto Básico, verifica-se:

5.1.1. Critério de qualidade e segurança - Deverá ser realizado uma amostra nomeada de "teste pirotécnico" com a queima de 05 (cinco) unidades de cada artefato pirotécnico previsto no espetáculo Nativitaten **e para o Show de Réveillon**. A demonstração será realizada na cidade de Gramado no Lago do Serra Park, em até 5 (cinco) dias corridos após o encerramento do certame licitatório. As amostras serão acompanhadas por no mínimo 03 (três) membros da comissão especial formada pela Gramadotur, oportunidade na qual será filmado e fotografado

Inicialmente, prevalece a ausência de informação ou de viabilidade para o cumprimento desse item em função do tempo para o primeiro show. Todavia, há uma nulidade absoluta no item, uma vez que exige amostra para Nativitaten e para o SHOW DE RÉVEILLON, **porém não oferece nenhum especificação de material para Réveillon**. O Edital foi lançado para essa finalidade, sem especificação de materiais, o que é inviável para a atividade em questão, o que compromete por

completo o certame, fugindo da legalidade e abrindo a possibilidade de severo dano ao erário público.

Com relação ao item **6. LISTA DOS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS NATIVITATEN,** mais uma vez se destaque que não há na planta, nenhuma referência à "roda e chafariz" previstos no item 6.2, comprometendo o entendimento e o dimensionamento da proposta dos licitantes.

Ainda com relação ao item **7. SHOW DE RÉVEILLON,** estabelece o Edital:

> ***7.1.*** *Show de Réveillon – show pirotécnico com fogos de vista, com duração de 8 minutos contínuos, de tipos variados, coloridos e com tempos médios de duração variados;*
> ***7.1.1. Os efeitos serão baseados nas apresentações de anos anteriores.***
> *7.1.2. Serão necessários pelo menos 03 pontos em andaimes duplos*
> *(aproximadamente 10m de altura cada torre), caixas de ferro reforçadas e barricados com areia e em solo para outros efeitos, estrutura fornecida pela Contratada;*
> *7.1.3. Todo o projeto deverá ser aprovado junto aos órgãos fiscalizadores e os alvarás obtidos deverão ser entregues à fiscalização;*
> *7.1.4. 3750 disparos pirotécnicos*
> *7.1.5. Data: 01/01/2023 – Horário: 00:00*

O Edital não indica o local para disparo do Réveillon no Projeto **além de que, é impossível a apresentação adequada de proposta para um show dessa magnitude Réveillon, sem lista de material completa, que deve estar adequada à legislação**, que assim determina:

> Lei 8.666/93, art. 7º
>
> ***§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.***

Estabelece ainda o Edital:

> ***9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA***

9.4. Não serão permitidos uso de estruturas ou qualquer elemento fora dos padrões definidos no projeto técnico;

Contrariando por completo a legislação, mesmo contendo tal previsão, verificação que no Projeto Básico, ou em qualquer outro ponto do Edital, **não há nenhum tipo de estrutura definido,** ausência que deve ser suprida para garantir a legalidade do certame.

O item 9.5 assim estabelece:

*9.5. As montagens e instalações do equipamento acima citado **deverão estar plenamente concluídas 05 (cinco) dias corridos antes da abertura oficial do evento**, ou seja, dia 22 de outubro de 2022 para testes e conferência. A abertura oficial do eventoocorrerá no dia **27** de outubro de 2022;*

O próprio Edital esclarece que o evento se inicia com SHOW no dia 26.10.2022

Além disso, como já dito, há prazo para apresentação de amostra para que possa ser declarado um vencedor, prazo de recurso, prazo de contrarrazões, prazo para julgamento. Após isto o licitante tem que receber do diretor o roteiro, para poder programar. Em dias úteis, entre a abertura do pregão + amostra + eventuais prazos e recursos + prazo para licenças legais, são apenas 07 dias uteis entre 14/10 até 24/10, além do que, há de se considerar a programação em 3d com (06 dias uteis) que é exigida! Assim, a exigência de que a montagem esteja concluída (05 dias) úteis antes da abertura oficial não se mostra possível, ou mesmo legal, uma vez que seriam atropelados os prazos de lei para manifestação dos interessados além daqueles estabelecidos no próprio Edital.

Observa-se no ANEXO - PROJETO TÉCNICO a seguinte previsão:

Pontos – posição aproximada de fogos de artificio
Detalhamento 16 (dezesseis) pontos de fogos de artificio ao redor do lago estruturas flutuantes e ou fixas, de responsabilidade da contratada.

Data vênia, a Lei 8.666/93 determina que o Edital possua informações exatas e completas do objeto licitado. Nesse ponto não é possível saber se as estruturas serão fixas ou flutuante, o que influencia diretamente na proposta de preço e na formatação do próprio objeto. Além do mais, **pergunta-se**, qual projeto técnico das estruturas, qual quantidade de fogos por ponto (azul), pelo projeto as estruturas serão na água?

Observe-se que esta não é uma licitação por TÉCNICA e PREÇO, logo, para a correta elaboração da proposta as licitantes devem ter acesso à todas as informações necessárias à formatação da proposta de preços, conforme determina a legislação.

O Edital não pode ser confuso, omisso, insuficiente, além de que, nenhuma exigência do Edital deve reduzir a o número de licitantes com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a fixação de prazos não exequíveis serve apenas para restringir o número de participantes através da criação e obrigação não prevista em lei, o que é absolutamente proibido, conforme redação do art. 3º da Lei de Licitações:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º **É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - admitir, **prever, inclui**r ou tolerar, **nos atos de convocação**, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, não é permitido que o Edital e seus anexos estabeleçam prazos impossíveis ou que dificultem a participação de interessados, configurando medida desproporcional e não razoável.

DO DIREITO

Oportuno lembrar que a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária na modalidade pregão, veda exigências que não sejam

aquelas estritamente necessárias ao sucesso do certame, sob pena de nulidade do procedimento, todavia, também veda a realização de certames sem as informações adequadas, que tragam absoluta clareza e transparência ao processo.

Destaca-se que os pontos impugnados visam sanar irregularidades e anormalidades presentes no instrumento convocatório, uma vez que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

> *O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foras adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*
> *(...)*
> *É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.*

Assim, resta claro que os pontos indicados, da forma como estabelecidos no Edital, infringem o princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, pois que comprometem o certame, além de que, estabelecem margem para discussões infindas sobre os itens licitados.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com as inconsistências acima, infringiria os Princípios da

Legalidade bem como não ofereceria à administração a contratação com a necessária segurança.

A propósito, a norma prescrita no artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, assim determina:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)"

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível se o Edital for claro, específico, mas com as exigências necessárias para a correta prestação do serviço objeto da licitação, além de prazos corretos e adequados ao grau de dificuldade do objeto.

5 - DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação do Edital, para que sejam ALTERADOS os pontos impugnados, constantes no EDITAL e ANEXOS com a devida republicação do Edital, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento

Londrina, 06 de outubro de 2022.

AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.935.232/0001–74